

**PROCESSO** - A. I. Nº 298938.0302/09-8  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - SUPERMERCADO VALE LTDA.  
**RECURSO** - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2ª JJF nº 0386-04/09  
**ORIGEM** - INFAS SERRINHA  
**INTERNET** - 03/08/2010

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0215-12/10

**EMENTA:** ICMS. SIMBAHIA - EPP. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. INFRAÇÃO 5. ADEQUAÇÃO DA MULTA. Representação proposta com base no Art. 119, inciso II, § 1º da Lei nº 3.956/81 – COTEB, para que seja reduzida a multa proposta na infração 5 do presente lançamento. Existência de pagamento do débito com base nos benefícios instituídos pela Lei nº 11.908/2010. Representação NÃO ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Através do Parecer de fl. 246, a PGE/PROFIS, através do procurador José Olavo de Almeida Moura Senna, com fulcro no art. 119, II e § 1º do COTEB, encaminha representação ao Conselho de Fazenda propondo que seja reduzido o percentual da multa aplicada à infração 5, de 60% para 50% pelos seguintes fundamentos.

Cita que a mencionada infração imputa ao recorrido falta de pagamento do ICMS a título de antecipação tributária, decorrente de aquisições de mercadorias em outros estados, relacionadas nos Anexos 88 e 89 do RICMS/BA, com aplicação da penalidade equivalente a 60%, prevista no Art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, a qual foi mantida quando do julgamento em Primeira Instância administrativa.

Sucede, entretanto, que à época da ocorrência dos fatos geradores o recorrido se encontrava inscrito na condição de microempresa, razão pela qual, a falta de antecipação tributária se subsume ao Art. 42, I, “b” da Lei nº 7.014/96 e não no dispositivo considerado no Auto de Infração.

Em despacho à fl. 248, o procurador assistente José Augusto Martins Vicente acolhe, sem reservas, o Parecer acima e encaminha representação ao CONSEF para que seja reduzida a multa na forma proposta.

Às fls. 249/250 dos autos, estão juntados extratos de pagamento do valor do débito após julgamento em 1ª Instância, ocorrido com o benefício da Lei nº 11.908/10.

## VOTO

Tendo em vista que após a data da interposição da representação o recorrido recolheu o valor do débito concernente a infração 5, objeto da representação, e dos demais valores julgados na 1ª Instância, utilizando os benefícios instituídos pela Lei nº 11.908/2010, conforme documentos juntados à fl. 249, o crédito tributário pertinente a este Auto de Infração se encontra extinto e, consequentemente, encerrada a respectiva lide.

Em vista disto voto pelo NÃO ACOLHIMENTO da representação competente proceder à homologação do pagamento do débito.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO ACOLHER** a representação proposta, devendo o setor competente proceder à homologação do pagamento do débito e posterior arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de julho de 2010.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS